



RÁTICAS DISCURSIVAS: UM ESTUDO SOBRE CRIMES DE DEFLORAMENTO (1920-1940) NA COMARCA DE BAURU (SP)

Guilherme Rocha Sartori¹

No presente artigo, desenvolveremos algumas reflexões acerca do trabalho de pesquisa com Inquéritos Policiais² no que concerne à violência de gênero (crimes de defloramento). Essas reflexões estão atreladas a nossa pesquisa, em nível de mestrado, sobre a normatização das relações de gênero pelo discurso jurídico, nos Inquéritos Policiais instaurados por crimes de defloramento, na Comarca de Bauru (SP), de 1920 a 1940. O sentido primordial deste texto é elencar parâmetros de análises e sugerir possibilidades de investigação.

A fim de realizar nossa proposta, dividimos o artigo em duas partes correlacionadas na forma de tópicos, seguido das considerações finais. No primeiro tópico intitulado “A estrutura formal dos Inquéritos Policiais, da Comarca de Bauru (SP): notas introdutórias” apresentamos as especificidades e os elementos constituintes dos autos. No segundo tópico intitulado “Breves reflexões sobre crimes de defloramento” problematizamos o crime de defloramento, com suas especificidades no interior do discurso jurídico, a partir de nossa experiência de pesquisa com Inquéritos Policiais e violência de gênero. Por fim, apresentamos as considerações finais deste artigo.

A estrutura formal e material dos Inquéritos Policiais, da Comarca de Bauru (SP): notas introdutórias

A polícia judiciária³ tem na instauração de Inquéritos Policiais seu principal instrumento para coleta de informações a fim de compor um possível processo-crime. Nos procedimentos penais cabe ao Estado reunir elementos que comprovem a infração cometida pelo indiciado por meio da instauração de um Inquérito Policial. O procedimento de instauração⁴ dos Inquéritos Policiais somente pode ser feito por órgãos oficiais e presidido por uma Autoridade Pública, no caso o

¹ Aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, em nível de mestrado, da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Marília

² A documentação que orienta nossas reflexões se encontra arquivada no Núcleo de Documentação e Pesquisa Histórica de Bauru e Região (NUPHIS) — “Gabriel Ruiz Pelegrina”, na cidade de Bauru (SP),

³ No Brasil, a Polícia Civil é dividida em polícia administrativa e polícia judiciária. A polícia administrativa é responsável, basicamente, pela repressão ao crime e a polícia judiciária é responsável, basicamente, pela instauração dos Inquéritos Policiais (SOUZA, 1998).

⁴ O pedido de instauração do Inquérito Policial não precisa ser feito necessariamente pela vítima, podendo ser feito pelo responsável legal no caso de menoridade penal (CAPEZ, 1999).



Delegado de Polícia. Uma vez instaurado o Inquérito Policial fica impossibilitado seu arquivamento por falta de provas (materialidade do fato) ou indícios (autoria do fato) pela polícia judiciária, sendo necessário remessá-lo ao Ministério Público para isso. O Ministério Público deve averiguar as causas que levaram a Autoridade Policial a fazer o pedido de arquivamento, tendo autonomia para arquivar o Inquérito Policial ou remetê-lo novamente à Delegacia de Polícia para reunir novas provas e indícios sobre o fato delituoso (CAPEZ, 1999). Entretanto, em nossa pesquisa, verificamos que nos Inquéritos Policiais analisados o Ministério Público não contrariou o pedido de arquivamento dos autos. Em alguns casos, observamos que alguns documentos foram arquivados sem a devida autorização do Promotor Público, o que sugere, dentre outras coisas, o julgamento e o sentenciamento sumário praticado pelo Delegado de Polícia.

Por ser um elemento pré-processual da ação penal, o momento que antecede e justifica a necessidade de instauração do processo-crime, os Inquéritos Policiais são considerados a “porta de entrada” da Justiça, por estabelecerem as primeiras apurações de um delito ou de uma infração penal e sua viabilidade no interior do sistema de justiça. O Inquérito Policial é a única fase da ação penal⁵ em que não se aplica o princípio do contraditório (momento em que pretensa vítima⁶ pode amplamente se defender das acusações e contestar as informações presentes nos autos). Todavia, caso seja instaurado um processo-crime, os depoimentos (das testemunhas, do indiciado e da pretensa vítima) e o relatório conclusivo dos autos (com as provas matérias, caso sejam coletadas) são integrados como parte constituinte do processo-crime e formam a primeira versão oficial sobre o incidente. Essa documentação apresenta outra especificidade: a de ser o único momento, do Sistema de Justiça, presidido por Autoridades Policiais (Delegado de Polícia), por meio da instância da polícia judiciária.

As fases legais de um Inquérito Policial são: conhecimento do fato (por queixa se for uma ação privada ou por denúncia do Ministério Público se for uma ação pública); instauração e envio para o cartório; diligência (fase em que são coletados e construídos os elementos capazes de formar uma prova de acusação); e relatório sobre as informações coletadas pela Autoridade Policial durante

⁵ A ação penal, segundo o Código de Processo Penal da República Federativa do Brasil, é constituída pelas seguintes fases, a saber: 1) aquisição de notícia do crime ou infração penal, pelas Autoridades Policiais; 2) inquisitiva (instauração do Inquérito Policial); 3) instrutória (coleta de provas e da materialidade do ocorrido); 4) recebimento da denúncia (instauração do processo-crime); 5) interrogatório do réu; 6) oitiva de testemunhas; 7) fim da instrução processual e últimas diligências; 8) alegações finais; 9) sentença; 10) executória (execução da sentença com trânsito julgado). (CAPEZ, 1999).

⁶ Por ser um elemento pré-processual da Justiça Brasileira, o denunciante ou a denunciante não são caracterizados como vítimas. No rigor do Código de Processo Penal, somente na fase do processo-crime que os sujeitos envolvidos são qualificados na condição de vítima.



o procedimento administrativo-informativo, com pedido de arquivamento para o Ministério Público ou instauração da ação penal (MOTA; SPITZCOVSKY, 2004).

A estrutura de organização dos Inquéritos Policiais, de 1920 a 1940, se apresenta da seguinte forma: capa; portaria (fase em que é elaborado um pequeno resumo dos motivos que levaram a queixa ou a denúncia à Autoridade Policial); caracterização e depoimento da pretensa vítima; depoimento das testemunhas e do indiciado(s); e relatório final do Delegado de Polícia.

Em nossas pesquisas com os autos, observamos que a estrutura formal, descrita no parágrafo acima, não se verifica em sua totalidade. Em alguns documentos o depoimento da pretensa vítima, indiciado ou testemunhas não foi coletado ou falta a assinatura conclusiva das partes envolvida, sugerindo que as mesmas desconhecem o conteúdo do que foi registrado. Apesar do esforço da Autoridade Policial, verificamos que em alguns poucos documentos a caracterização dos envolvidos não foi devidamente registrado, com ausências de informações, tais como: idade, profissão, naturalidade, filiação e naturalidade, assim como divergências na grafia dos nomes e na idade dos envolvidos em diferentes folhas, lacunas nos depoimentos e informações contraditórias sobre o ocorrido. Outro elemento recorrente é a ausência de relatório conclusivo da Autoridade Policial, nesse caso investimos em duas hipóteses: a primeira, e menos problemática, é que a folha conclusiva se perdeu nos arquivos; e a segunda hipótese, é o não registro do relatório conclusivo Delegado de Polícia por motivos diversos, sugerindo o descaso na averiguação dos incidentes envolvendo violência de gênero.

Nos casos de crimes sexuais (defloração e estupro) era exigido o exame pericial de corpo de delito⁷. O exame era efetuado por dois legistas (médicos ou farmacêuticos, no período em questão). Esse exame, na lógica dos Inquéritos Policiais, funciona como uma primeira avaliação da vítima e produz uma interpretação jurídica e oficial sobre o defloração, caso constado o desvirginamento. Além das marcas da violência em si e a composição do histórico ginecológico da mulher, alguns elementos psicológicos da personalidade da pretensa vítima são observados e analisados pelos peritos, tais como a capacidade de discernimento e conhecimentos prévios sobre a sexualidade. Estes elementos são importantes no desenvolvimento dos autos, pois orientam as investigações preliminares do incidente, podendo ser favorável à pretensa vítima caso seja constatado sua inexperiência e desconhecimento sexual, somado às marcas de violência provenientes da recusa ao ato. Apesar de simples e binária esta lógica, ela se mostrou decisiva no desfecho dos autos.

⁷ Nos casos de lesão corporal também é exigido o exame de corpo delito (CAPEZ, 1999).



Concluídas as investigações preliminares, a Autoridade que preside o Inquérito Policial faz minucioso relatório do que tiver sido apurado, solicitando ou não o arquivamento do processo pelo Ministério Público. Segundo Fabio Julio Mirabete (2001), “[...] não cabe à autoridade na sua exposição, emitir qualquer juízo de valor, expender opiniões ou julgamento, mas apenas prestar todas as informações colhidas durante as investigações e as diligências realizadas.” (MIRABETE, 2001, p.25). Entretanto, nos relatórios observados, percebemos que o delegado expressou impressões particulares sobre as pessoas que depuseram no Inquérito e sobre seus depoimentos, tipificando os sujeitos e fazendo considerações valorativas sobre o fato.

Breves reflexões sobre Crimes de Defloramento

A primeira definição de crime por defloramento foi elaborada no Código de Processo Penal da República Federativa do Brasil de 1890. No referido Código, o defloramento era uma categoria dos crimes sexuais, conjuntamente com o estupro. O artigo 267 definia do seguinte modo o crime por defloramento: “[...] deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude.” (BRASIL, 1890 apud FAUSTO, 1984, p. 175). Esse tipo de delito era classificado no Título VIII “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” e no Capítulo I “Da violência carnal”, do referido Código.

Praticado contra uma mulher “honesta”, o ato de deflorar era considerado um crime contra a honra da mulher. Neste caso, mais do que um ato sexual consentido ou uma violência de gênero, o defloramento condenaria a vítima a uma desmoralização social, prejudicaria suas possibilidades de efetuar um matrimônio vantajoso e a estigmatizaria em suas relações sociais. Também nesses casos, o objetivo principal da prática jurídica não era proteger a integridade física das mulheres ou da honra somente como atributo individual feminino, mas defender a honra masculina — sobretudo dos pais, tutores e irmãos — ultrajada quando suas mulheres são desvirginadas por outro homem.

O crime por defloramento, segundo consta na prática corriqueira dos Inquéritos Policiais analisados, era o desvirginamento consentido de mulheres menores de 21 anos. A virgindade da pretensa vítima era uma premissa básica para o desenvolvimento dos autos. O delito criminoso incidia sobre a não oficialização do casamento após o ato sexual. A partir deste incidente que a trama de vida de homens e mulheres começa ser tecida lentamente por diferentes discursos, permeado por diversos conflitos, em caminhos sinuosos, que acionam uma rede de sociabilidade ampla, composta por diferentes sujeitos. O pesquisador, ainda que parcialmente, indiretamente e de



forma fragmentária, confere sentido a esta documentação, proporciona vida a um passado muitas vezes esquecido com novas questões elencadas pelo tempo presente.

A versão cotidiana dos crimes de defloramento, presente nos autos, mascara práticas sociais que são desveladas em análises mais cuidadosas. Em um primeiro plano de investigação dos autos, o que salta aos olhos do pesquisador são a linearidade e a clareza machadiana com que mulheres narram seu desvirginamento; uma consciência, quase absoluta, de um narrador que conhece o desfecho da história. A objetividade do testemunho de diferentes sujeitos imprime marcas jornalísticas aos relatos. O desinteresse — aparente — dos agentes judiciários em casos de mulheres comuns, encontradas aos montes na cidade emergente de Bauru, que lamentavam sua pequena desgraça ao perderem sua virgindade, ocultava a trama de significados e representações que permeavam as investigações.

Aos poucos e de forma fragmentária, — por meio de análises pontuais, minuciosas, em que o tempo é um aliado valioso do pesquisador — temos acesso aos vestígios de outra narrativa, cheia de cores, representações e significados, com possibilidades quase inesgotáveis de pesquisa, em que os diferentes discursos (médico, jurídico, de gênero, de classe, dentre outros) se estruturam contraditoriamente nos autos. O que, supostamente, era um ato sexual consentido entre homens e mulheres, muitas vezes não passou de uma violência de gênero. O que, supostamente, seria a vitimização de mulheres indefesas e crédulas na bondade masculina, algumas vezes foram estratégias sagazes de gênero acionadas como mecanismos de defesa e resistência em uma sociedade extremamente misógina, que valoriza a “pureza” feminina materializada no hímem. O que, aparentemente, se revestia de imparcialidade, formalismo e rigidez nos autos, com agentes judiciários, supostamente desinteressados em vidas alheias, aos poucos, se mostrou como exemplares jogos de xadrez, em que cada movimento nos autos contempla uma intencionalidade, em que cada palavra registrada pelo Escrivão de Polícia, cada testemunha convocada pelo Delegado de Polícia, cada laudo cuidadosamente elaborado por Médicos Legistas, tem um sentido e um discurso de gênero e de classe ocultos, quase sempre com valor pedagógico para o comportamento social de muitas mulheres.

Outra questão pertinente que estava velada no crime de defloramento era a negligência da infância pelo discurso jurídico. Nos autos analisados, encontramos casos de meninas de 13 anos recém-completos que foram defloradas ou casos de meninas registradas com 15 ou 16 anos, no auto de qualificação, que não apresentavam compatibilidade com os laudos de corpo de delito e sugeria que a idade da pretensa vítima era inferior a descrita no Inquérito Policial. Se nas primeiras décadas



do século passado à violência sexual contra jovens, que adentravam na ao início da puberdade, não era alvo de investigações pormenorizadas e não causava a comoção da opinião pública, o mesmo, não se pode dizer dos dias atuais, com as crescentes denúncias de pedofilia e o combate, quase implacável, aos seus autores.

No interior do discurso jurídico, o crime de defloramento apresentava uma posição estratégica, uma importância que contrastava com a banalidade e a infelicidade de um problema particular. O defloramento era um delito que se diferenciava sutilmente do crime de estupro. Muitas vezes essa prática causava marcas de violência extremas nos corpos femininos, descritas nos exames periciais de corpo de delito, semelhantes ou até mesmo piores ao de mulheres estupradas. Ambas as ações eram muitas vezes ambíguas, o que possibilitava aos sujeitos envolvidos acionarem representações e estereótipos de gênero, provocando uma constante disputa no interior dos autos acerca dessas questões.

Em procedimento habitual, as Autoridades Policiais, do período em questão, enquadravam as denúncias de violência sexual contra mulheres como defloramento, mesmo com fortes indícios de estupro, tais como: autor desconhecido; utilização de agressão física durante o ato sexual; relatos de coação moral e ameaça. As estatísticas, elaboradas a partir de nossas pesquisas no Núcleo de Documentação e Pesquisa Histórica de Bauru e Região (NUPHIS), corroboram para essa afirmação. Foram localizados 39 Inquéritos instaurados por crime de defloramento e 7 Inquéritos por crime de estupro, de 1920 a 1940.

O crime de defloramento apresentava outro aspecto estratégico no interior do discurso jurídico: o ato sexual realizado com mulheres solteiras, que estavam excluídas da rede de seguridade proporcionada pelo matrimônio no caso de gravidezes, potencializava as chances da prática do infanticídio e do aborto, caso não fosse satisfatoriamente equacionadas pelos agentes judiciários. O crime de defloramento seria, no entendimento dos agentes judiciários, um problema social menor que contribuía para reafirmar as representações e os valores da sociedade burguesa recém instalada no Brasil, tais como: o casamento, a maternidade, a virgindade, o reconhecimento da descendência patriarcal da prole — dentre outros aspectos — que a prática do infanticídio e do aborto ameaçavam.

Com a reformulação do Código de Processo Penal, em 1940, houve algumas mudanças no que diz respeito aos crimes sexuais. O crime de defloramento, por exemplo, passou a ser denominado como “sedução”, conforme disposto no artigo 217, do Código de 1940. O artigo 217, do referido Código, é caracterizado da seguinte forma: “emprego de meios de sedução, com abuso



da inexperiência ou justificável confiança da mulher; desvirginamento mediante conjunção carnal; idade da ofendida entre 14 e 18 anos.”

O novo Código, apesar de alterar a nomenclatura de “defloramento” para “sedução”, reafirma o pressuposto da virgindade e a cultura do hímem como evidência que antecede o crime e condição básica para caracterizá-lo. Além da premissa da virgindade física, o referido artigo amplia a concepção de virgindade no sentido moral, ao discriminar como uma das condições para caracterizar o crime por sedução a “[...] a inexperiência ou justificável confiança da mulher [...]” (HUNGRIA, N., LACERDA, R. C., 1956, p. 187)

Em relação ao Código Penal de 1890, aconteceram mudanças significativas na classificação dos crimes sexuais, a partir do novo Código foram separados em duas categorias: crimes contra os costumes e crime contra a família. As violências sexuais, no Código de 1940, passaram a constituírem ofensas contra os costumes sociais e não mais contra a família.

Considerações Finais

Na busca pela verdade dos fatos, o Inquérito Policial personificado na figura de seus agentes — Médicos Legistas, Delegados e Escrivães de Polícia — se orientavam de acordo com uma lógica que relacionava o grau de adequação dos comportamentos sociais da pretensa vítima e do indiciado com a credibilidade de seus depoimentos. Durante o processo administrativo-informativo, de coleta de informações, dos quais resultavam os Inquéritos Policiais, além dos fatos em si, também eram forjados os perfis sociais dos envolvidos. A investigação da materialidade de um delito não se limitava à coleta de dados e exame dos fatos, mas produzia todo um saber sobre os indivíduos, classificando-os e diferenciando-os em “normais”, “perigosos”, “honestos”, “sinceros”, dentre outras categorias valorativas.

A concepção dos agentes policiais acerca do comportamento social das denunciadas, nos casos de violência de gênero, estava de acordo com determinada representação feminina da época, de acordo com o qual as mulheres deveriam ser submissas, recatadas, frágeis, delicadas, sem poder dispor livremente de seu corpo e de sua sexualidade; violência esta que se constituía em fonte de múltiplas outras violências. Conforme a representação a respeito de seu comportamento social, a denunciante poderia tanto ser a “boa vítima que diz a verdade” como a “pretensa vítima que mente”. Da mesma forma, o indiciado, de acordo com a representação de seu comportamento social, poderia ser tido como “bom indiciado e cidadão de bem” ou ser enquadrado no estereótipo de criminoso. Embora este esquema seja extremamente simplista frente às complexidades dos



processos sociais e as tramas do cotidiano, envolvidos no interior dos Inquéritos Policiais, a aplicação dessa fórmula possibilita perceber claramente a relação entre verdade e conduta social adequada. Este raciocínio dicotômico pode ser considerado inerente às resoluções da polícia judiciária daquele momento histórico (1920-1940) pelo fato de não se verificar, nos casos estudados, até o momento, a possibilidade de relação inversa, como a de “cidadã de bem” que mente em suas declarações ou a de vítima de comportamento “inadequado” que diz a verdade, por exemplo.

O discurso jurídico e os procedimentos do Inquérito Policial estão permeados por relações de gênero, com concepções e representações dos agentes policiais acerca dos papéis sexuais desempenhados por homens e mulheres. A honestidade das mulheres, nesses procedimentos judiciais, era relacionada à sua virtude moral no sentido sexual, enquanto para os homens a honestidade era medida por meio de sua relação com o trabalho. As representações sobre as relações de gênero presentes no discurso jurídico dos agentes policiais atuam na construção dos papéis normativos, de procedimentos e na delimitação de modelos sociais, ao considerar formas específicas de comportamento social de homens e mulheres, por meio da definição de determinados parâmetros de normalidade.

Por fim, o delito criminoso é construído durante o Inquérito Policial por meio das tensões existentes entre o saber científico (medicina, psicologia e sociologia) e a normatização da “ordem pública”. De acordo com a Criminologia o criminoso passa a ser considerado como um anormal, como aquele que não se ajusta aos critérios naturais, sociais ou morais, de normalidade. Assim, o desvio de comportamento se torna, tanto quanto a violação da lei penal, objeto de práticas penais. Esta articulação entre os campos da lei e da norma representou novas formas de regulação dos comportamentos sociais, além de um tratamento jurídico diferenciado para determinados setores da população e, conseqüentemente critérios diferenciados de cidadania (FOUCAULT, 2009).

REFERÊNCIAS

- CAPEZ, F. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.
- HUNGRIA, N.; LACERDA, R. C. *Comentário ao Código Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1956. p. 187, v. VIII.
- MIRABETE, J. F. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2001.



MOTA, L. P; SPITZCOVSKY, C. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

MUNIZ, D. C. G. Gênero, poder e o Código Penal de 1940: as construções de “crise moral”, “mulher moderna” e “virgindade moral”. In: Simpósio Nacional de História da ANPUH. 23., 2005, Londrina. *Anais eletrônicos*. Londrina: UEL, 2005. p.1-7. Disponível em: <http://www.anpuh.uepg.br/Xxiii-simposio/anais/textos/DIVA%20DO%20COUTO%20GONTIJO%20MUNIZ.pdf>. Acesso em: 12 dez.2007.

SOUZA, L. A. T. *Processos de uma prática*. Polícia Civil e Inquérito Policial em São Paulo na Primeira República. Tese (Doutorado em Sociologia), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.